



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.722399/2016-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.180 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente SERVIMEX LOGISTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 04/02/2013

DECISÃO CITRA PETITA. NULIDADE.

É inválida a decisão que deixa de enfrentar e decidir causa de pedir ou alegação suscitada pela defesa, que seja indispensável a solução da lide administrativa fiscal, por ofensa ao aspecto substancial da garantia do contraditório, ao duplo grau de jurisdição e à exigência de motivação das decisões.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, no sentido de anular a decisão de primeira instância, para que outra seja proferida, suprimindo-se a ausência de apreciação e julgamento de matérias suscitadas na Impugnação. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-010.179, de 21 de dezembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 11128.721169/2017-33, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeta Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Marcio Robson Costa, Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado(a)), Hélcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcelo Costa Marques D Oliveira.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de auto de infração, lavrado contra a empresa SERVIMEX LOGISTICA LTDA., CNPJ 58.149.782/0001-05, onde foi lançada a multa prevista no artigo 107, Inciso IV – alínea “e” do Decreto 37/66, “por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal”. O prazo que não foi obedecido e gerou a aplicação da multa foi o aquele previsto no artigo 22, Inciso III da IN SRF 800/2007.

Cientificado do auto de infração, o contribuinte protocolizou impugnação, na forma do artigo 56 do Decreto n.º 7.574/2011, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante em sua defesa alegou os seguintes pontos:

- A arguição sobre a decisão liminar proferida pela 14a Vara Federal de São Paulo na Ação Coletiva n.º 0005238-86.2015.4.03.6100;
- A arguição de inequívoca responsabilidade de terceiro;
- A arguição de ausência de responsabilidade em função do mandato;
- A arguição de ocorrência de dupla penalidade;
- A arguição de denúncia espontânea.

Ao final requereu que fosse declarada a nulidade absoluta do Auto de Infração, pela inequívoca responsabilidade do transportador pela antecipação da atracação, pela ausência de responsabilidade em função do mandato ou, ainda, pela ocorrência de denúncia espontânea (art. 102, §2º do Decreto-Lei n.º 37 de 1966 com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010).

A primeira instância administrativa fiscal decidiu pela improcedência da Impugnação apresentada em oposição ao Auto de Infração

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reforçando as argumentações da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os precedentes, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria de competência desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e preenchidos os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

É preciso trazer aos autos as razões pelas quais se forma a convicção de que a presente lide não está em condições de julgamento.

O Acórdão de primeira instância não apreciou um dos importantes argumentos apresentados em impugnação: a possível ocorrência de dupla penalidade sobre o mesmo fato.

Vejam que o contribuinte dedicou um capítulo inteiro em sua peça impugnatória para tratar dessa alegação:

III.iii – DA OCORRÊNCIA DE DUPLA PENALIDADE

Além disso, como consta no auto de infração ora impugnado, a Alfândega do Porto de Santos imputa diversas penalidades a *conhecimentos eletrônicos idênticos* (Ocorrência n.º 5 – 6 HBLs para o mesmo MBL 151405113955989; e Ocorrência n.º 6 – 9 HBLs para o mesmo MBL 151405113956446) –, e ainda sob o *mesmo navio, mesmo número de escala, mesmo manifesto eletrônico, mesma viagem e mesma data/hora de atracação* (Ocorrências n.ºs 1 a 6 – 19 HBLs para o navio MOL ANCHORAGE, Escala n.º 14000202851, Manifesto Eletrônico n.º 1514501344648, Viagem 1407, Atracação em 10/06/2014, às 13h47).

Evidentemente, a técnica de aplicar uma multa por cada ocorrência no mesmo conhecimento eletrônico se mostra equivocada, tendo em vista tratar-se do mesmo veículo transportador, mesma escala, mesmo manifesto eletrônico, mesma viagem e mesma data/hora de atracação; eis que **não pode a Aduana imputar, paralelamente, dupla penalidade sobre o mesmo fato**, sob pena de contrariar posicionamento da Solução de Consulta Interna n.º 8, de 14 de Fevereiro de 2008:

“16. Restaria, assim, a dúvida se a cada informação não prestada, sobre cada uma das declarações de exportação, geraria uma multa de R\$ 5.000,00 ou se a multa seria pelo descumprimento de obrigação acessória de deixar o transportador de informar os dados sobre a carga, como um todo, transportada. Ora, o transportador que deixou de informar os dados de embarque de uma declaração de exportação e o que deixou de informar os dados de embarque sobre todas as declarações de exportação cometeram a mesma infração, ou seja, deixaram de cumprir a obrigação acessória de informar os dados de embarque. Nestes termos, a multa deve ser aplicada uma única vez por veículo transportador, pela omissão de não prestar as informações exigidas na forma e no prazo estipulados” (g.n.)

Ora, é patente que tais autuações, indevidas e ilegais – que evidenciam a múltipla penalidade em face do mesmo fato gerador – não podem ser mantidas, sob pena de caracterizarem **verdadeiro locupletamento**.

Desta forma, identificada diversas supostas penalidades para um mesmo conhecimento eletrônico – no caso das *Ocorrências nºs 5 e 6* –, também com navio, escala, manifesto eletrônico, viagem e data/hora de atracação idênticas – no caso das *Ocorrências nºs 1 a 6* –, não restam dúvidas de que ao menos 18 multas devem ser canceladas de plano, a fim de que as remanescentes sejam analisadas sob a ótica das demais razões expostas na presente impugnação.

No julgamento de primeira instância não há uma menção, sequer, ao capítulo acima transcrito. O relator aponta que haveria concomitância com relação à algumas matérias, mas não deixou claro se a matéria tratada acima teria sido conhecida ou não, pois, em que pese ter conhecido em parte as alegações do contribuinte, manteve a cobrança/penalidade em sua integralidade, julgou a impugnação improcedente (conforme ementa), manteve a aplicação da multa em razão da ausência de inforação de carga transportada (conforme ementa) e não reconheceu como pontos controvertidos a matéria da dupla penalidade, conforme trechos selecionados e transcritos (*print-screen*) a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/06/2014

A empresa de transporte internacional deixou de prestar informação sobre carga transportada.

A multa está sendo aplicada à pessoa designada em lei para responder pela infração, não cabendo falar em cominação de pena transpassando a pessoa responsável.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. Não se conhece da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial.

Suspensão de exigibilidade do crédito tributário. A existência do crédito tributário ocorre via lançamento. O lançamento é o procedimento necessário para que a Fazenda Pública se veja a salvo do ônus da **DECADÊNCIA**.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

(...)

São pontos controvertidos:

- A incidência da multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966;
- A arguição sobre a decisão liminar proferida pela 14ª Vara Federal de São Paulo na Ação Coletiva n.º 0005238-86.2015.4.03.6100;
- A arguição de inequívoca responsabilidade de terceiro;
- A arguição de ausência de responsabilidade em função do mandato;
- A arguição de denúncia espontânea.

(...)

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer o mérito da impugnação em relação às matérias levadas à apreciação do Poder Judiciário e em considerar improcedente a defesa referente às demais matérias; o crédito tributário lançado deve ser mantido em sua integralidade.

O processo deve ser encaminhado ao órgão de origem para ciência do interessado e demais providências.

A ausência de apreciação e julgamento das informações constantes na Impugnação, instrumento que instaurou a controvérsia na presente lide administrativa fiscal, configura a nulidade do julgamento de primeira instância, conforme disposições conjuntas dos artigos Art. 31, 59, 60 e 61 do Decreto 70.235/72 (Lei do Processo Administrativo Fiscal) e artigos 142 e 145 do Código Tributário Nacional.

É inválida a decisão que deixa de enfrentar e decidir causa de pedir ou alegação suscitada pela defesa, e que seja indispensável a sua solução, por ofensa ao aspecto substancial da garantia do contraditório, ao duplo grau de jurisdição e à exigência de motivação das decisões.

No presente caso em concreto, com fundamento no Art. 31, 59, 60 e 61 do Decreto 70.235/72 (Lei do Processo Administrativo Fiscal), no Art. 142 e 145 do Código Tributário Nacional e Regimento Interno deste Conselho e, por não haverem medidas sanatórias, é nulo o Acórdão n.º 16-080.853 - 21ª Turma da DRJ/SPO de fls. 256 e seguintes.

Em face do exposto, voto por dar PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para que a decisão de primeira instância seja anulada e outra seja proferida, suprimindo-se a ausência de apreciação e julgamento de matérias suscitadas na Impugnação.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, no sentido de anular a decisão de primeira instância, para que outra seja proferida, suprimindo-se a ausência de apreciação e julgamento de matérias suscitadas na Impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeta Reis – Presidente Redator